

INTERESSADO - RUI FERNANDO SERRÃO ASSIS E SANTOS  
ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior  
RELATOR - Conselheiro ARNALDO LAURINDO  
PARECER CEE Nº 957/75, CSG, Aprov. em 19/03/75, Comunicado ao  
Pleno em 02/04/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Pelo ofício de fls.2 deste Processo, o Sr. Rui Fernando Serrão Assis e Santos, Vice-Cônsul de Portugal em São Paulo, encaminha a este Conselho, segundo seus próprios termos "dois certificados de habilitação literárias (prova de conclusão do curso de nível médio e histórico escolar do Curso Superior ), a fim de obterem comprovação por parte desse Conselho."

Os citados certificados, constantes de fls.3 e 4, se referem a própria pessoa do Sr, Vice-Cônsul.

Não se conseguindo entender o que realmente pleiteia deste Conselho ao pedir o interessado "a comprovação dos certificados", foi, por nossa solicitação, baixada o presente em diligência, com a seguinte vista:

"No que tange ao doc. de fls.3, sobre ensino médio, se o que é pleiteado se refere ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados em Portugal, aos de conclusão do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, deverá o interessado providenciar a junta de documentos que comprovam a sua vida escolar no estrangeiro, segundo normas fixadas por este Conselho.

Quanto ao doc. de fls.4, referente ao ensino superior, caberá a Câmara de Ensino desse grau, pronunciar-se".

Atendendo a diligência solicitada, compareceu o interessado à Secretaria desta câmara, com os documentos de fls.8 a 15, comprovantes de sua conclusão do Curso Liceal, com sete séries.

Na oportunidade, manifestou ser seu desejo no momento, apenas o reconhecimento da equivalência dos seus estudos ao nível de conclusão do segundo grau.

2. APRECIÇÃO- O pedido de reconhecimento da equivalência dos estudos, ao nível de segundo grau, encontra apoio na legislação vigente, bem como na orientação seguida por este Conselho para casos semelhantes.

Os estudos realizados pelo interessado em Portugal, correspondentes às sete séries do Curso Liceal. poderão ser considerados equivalen-

tes aos de conclusão do segundo grau, do sistema de ensino brasileiro.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos favoráveis ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados em Curso Liceal de Portugal, por Rui Fernando Serrão Assis e Santos, aos de segundo grau, ao nível de conclusão do sistema de ensino brasileiro, devendo submeter-se a exames especiais de Literatura Brasileira, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

São Paulo, 19 de março de 1975

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no exercício da Presidência.